



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14135.001491/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente COOPERATRA COOP TRAB SERV DO OESTE PTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 67.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo 14135.001490/2008-14.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.706 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14135.001491/2008-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º AI/DEBCAD n.º 14135.001491/2008-51 (AI/DEBCAD n.º 35.508.012-5), em face da Decisão-notificação - DN n.º 21-027/063/2004, julgado pela Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social, no qual entendeu-se por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social que assim os relatou:

“DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de crédito previdenciário constituído através do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado tendo em vista que a empresa – embora regularmente intimada para tal - não comprovou a entrega na rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP do período de 01/1999 a 12/2001, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, tudo informado no Relatório Fiscal da Infração, às fls.03.

DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente.

Inconformada com o procedimento fiscal a autuada apresentou, em 25/09/2003, impugnação tempestiva de fls. 21 a 111, argumentando, em síntese, o que segue:

Que a penalidade foi aplicada em razão da não apresentação das relações dos recolhimentos dos Depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entretanto autuada não se sujeita aos recolhimentos do FGTS, em virtude de não possuir empregados.

Que a infração denunciada no Auto de Infração é subjetiva, exige algo impossível de ser cumprida, e assim sendo, constitui, por si só, em um ato administrativo ilegítimo, não cabendo razão a Autuante:

Cita a defendente a o artigo 2º da Lei 5.107/1968, buscando esclarecer que os depósitos para o FGTS só se aplicam a empregados onde obrigatoriamente se caracteriza o vínculo empregatício;

Informa que aos associados das cooperativa, mesmo em atividades rurais, não há a relação de vínculo empregatício. Cita o artigo 442 da CLT, bem como inciso, IV, do § 15, do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social, todo no sentido de demonstrar que os associados da cooperativa são autônomos e não empregados. Invoca ainda a impugnante ofensa ao artigo 142, e 113 do CTN, apresentando difuso argumento, principalmente, a respeito da "obrigações principal e acessória", todos no sentido de demonstrar a ilegalidade da Autuação.

Acrescenta a notificada denúncia de que foi alvo de intimidação pela Autoridade Administrativa responsável pela fiscalização, em várias oportunidades, para que a mesma aderisse ao REFIS, e como esse fato não ocorreu, como represália, procedeu-se à emissão do presente Auto de Infração, requerendo fosse a Autoridade Lançadora denunciada nos termos do artigo 1 da Lei 10.028/2000.

Conclui a impugnante requerendo a ilegalidade e o consequente arquivamento do presente Auto de Infração - AI.

É o relatório.”

A Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 386/396, bem como juntou documentos às fls. 397/431v, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Pela Gerência Executiva do INSS foi mantida a decisão recorrida, haja vista o recurso não apresentou fatos novos e sequer foi instruído com depósito prévio de 30% da exigência fiscal, conforme fls. 435/436.

Às fls. 463/465, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional foi apresentado parecer determinando o retorno do processo a fase administrativa, consoante MP nº 413 que revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91, devendo os autos serem encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Recursos Fiscais para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se descumprimento se obrigação acessória relativa à legislação previdenciária, que resume-se na falta de entrega na rede bancária, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cujo fundamento legal é o disposto no inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212, de 24/07/1991, c/c o inciso IV, do artigo 225 do Regimento da Previdência Social — RPS - Decreto nº 3.048/1999. Vejamos:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECRETO 3.049, de 06.06.1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos

geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos com probatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Conforme referido pela instância julgadora *a quo* se infere dos dispositivos legais acima citados que na GFIP deverá constar, além de outras informação de interesse do INSS, "*todos os fatos geradores de contribuição previdenciária*".

No presente caso, verifica-se que nos autos que trata da obrigação principal (processo nº 14135.001490/2008-14), foi dado parcial provimento ao recurso para afastar do lançamento o levantamento referente a segurados empregados. Deste modo, devem ser desconsideradas as infrações por descumprimento de obrigação acessória os fatos relacionados a caracterização de segurado empregado contidas no auto de infração.

Diante do provimento do recurso voluntário do processo nº 14135.001490/2008-14 ser parcial, resta comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, de modo que aplicação da penalidade ao caso presente se encontra perfeitamente legal, não tendo a contribuinte provado o seu direito para afastar, por completo, a ocorrência da infração que lhe foi imputada.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*". No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o

ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Por fim, saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por em dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo 14135.001490/2008-14.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator